

N.F. N° - 269439.0066/21-1  
NOTIFICADO - MAURÍCIO SÉRGIO TESSAROLO  
NOTIFICANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA  
ORIGEM - SAT/DAT SUL/INFAZ EXTERMO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.03.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0054-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Documentos anexados pelo Notificado elidem a legitimidade da autuação fiscal. Restou comprovado que o imposto exigido era de competência de outra Unidade da Federação. No presente caso, o Estado do Espírito Santo. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/10/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$2.485,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 07/35) alegando que o ITD exigido no presente lançamento teve cobrança executada pela SEFAZ/ES, com o respectivo pagamento. Aduz que o objeto do lançamento e tributação é no endereço do Estado do Espírito Santo, conforme escritura pública anexa, não sendo devido a cobrança do ITD pela SEFAZ/BA. Para embasar o alegado, junta cópia do comprovante de recolhimento e documento de transferência do imóvel (escritura pública registrada em cartório).

Finaliza a peça defensiva requerendo a impugnação do lançamento, com deferimento total.

Na Informação Fiscal (fl. 37), o Notificante reproduz o conteúdo do lançamento e da Impugnação apresentada, para em seguida esclarecer que o Contribuinte anexou documento referente à doação (fls. 12/29). Informa que na fl. 22 existe o registro do valor da doação em 05 (cinco) partes, com os nomes dos donatários e que o valor total doado foi de R\$355.000,00, cabendo a cada donatário a quantia de R\$71.000,00.

Assevera que o valor de R\$71.000,00 é o mesmo cobrado na Notificação Fiscal, considerando indevido o ITD, pois a doação aconteceu e foi cobrada no Estado do Espírito Santo.

Finaliza a informação, opinando pela improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$2.485,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Informa o Notificante que o Notificado deixou de recolher o imposto sobre doação registrada em sua DIRPF 2017, ano calendário 2016.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que o ITD exigido no presente lançamento teve cobrança executada pela SEFAZ/ES, com o respectivo pagamento. Aduz que o objeto do lançamento e tributação é no endereço do Estado do Espírito Santo, conforme escritura pública anexa, não sendo devido a cobrança do ITD pela SEFAZ/BA. Finaliza a peça defensiva requerendo a impugnação do lançamento, com deferimento total.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que o Notificado anexou documento referente à doação (fls. 12/29). Informa que na fl. 22 existe o registro do valor da doação em 05 (cinco) partes, com os nomes dos donatários e que o valor total doado foi de R\$355.000,00, cabendo a cada donatário a quantia de R\$71.000,00. Aduz que o valor de R\$71.000,00 é o mesmo cobrado na Notificação Fiscal, considerando indevido o ITD, pois a doação aconteceu e foi cobrada no Estado do Espírito Santo.

Finaliza a informação, opinando pela improcedência do lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular: 1) Cópia da Escritura Pública de Doação, lavrada em 05/04/2016, no município de Aracruz, distrito de Guaraná no Estado do Espírito Santo, na qual firmou-se a doação de um bem (terreno), situado no município supracitado, no valor de R\$355.000,00, para 05 (cinco) donatários, entre os quais, o Notificado, cabendo-lhe a quantia correspondente a R\$71.000,00 (fls. 12/26); 2) Cópia do Documento Único de Arrecadação – DUA e respectivo comprovante de recolhimento (fl. 28), ocorrido em 10/03/2016, não restam dúvidas de que o imposto exigido no presente lançamento já havia sido quitado, assim como que se demonstra indevida a exigência, haja vista a doação, em favor do Notificado, ter ocorrido em outra Unidade da Federação.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 269439.0066/21-1, lavrada contra MAURICIO SÉRGIO TESSAROLO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR